



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.015087/2001-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.107 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2017  
**Matéria** IRRF - Auditoria de DCTF  
**Recorrente** EDITORA MODERNA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1998

DCTF. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E PAGOS.  
AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Correto o lançamento que exige o imposto não recolhido, em razão da auditoria que apurou diferenças entre os valores declarados em DCTF e os efetivamente liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Jose Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Adoto o relatório da Resolução n° 3805-0.006, da 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, de 20/03/2009 (fls. 281/284), complementando-o ao final.

*Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 210 a 213 da instância a quo, in verbis:*

"Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos 1º e 2º trimestres de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 04 a 16).

No Auto de Infração do IRRF (fls. 07), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal (2932), dos juros de mora não pagos (6583) e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora (6380).

A Interessada apresentou sua impugnação em 28/12/2001 (fls. 01 a 03), por intermédio de seus Diretores (fls. 26 a 35), solicitando a juntada dos comprovantes (fls. 17a 25) de recolhimentos de todos valores apontados no Auto de Infração e requerendo que sejam apurados os fatos mediante a verificação junto ao banco no qual foi recolhido o tributo e correção do código do pagamento através de um Redarf, se necessário, sanando, dessa forma qualquer incorreção.

Às fls. 180 a 187, consta análise da impugnação por parte da Delegacia de origem, na qual se concluiu pela manutenção parcial do lançamento, tendo os autos sido enviados para julgamento."

*A decisão de primeira instância declarou o lançamento procedente em parte, excluindo a multa vinculada (Lei nº 11.051/2004, art. 25).*

*As fls. 228/233 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte traz as seguintes razões, em síntese:*

*I. Que o material que se devolve para julgamento diz com o débito de R\$ 36.668,56 segundo tabela da decisão a quo que transcreve;*

*II. Que a mesma decisão consignou que esse montante compreende a quarta semana de fevereiro de 1997 e teve o dia 26.02.1997 como data de vencimento;*

*III. Que, ainda segundo a decisão primeira, a Recorrente teria juntado DARF (fls. 20) que serviria para comprovar o recolhimento desse montante, mas, por meio de revisão de ofício, notou-se que o valor recolhido estava "alocado" a outro débito;*

*IV. Que somente após ter examinado o conteúdo da decisão a quo, cotejando-o com o demonstrativo de fls. 180/186, a Recorrente compreendeu o motivo de sua autuação, frisando que*

*só tomou conhecimento esse demonstrativo no mesmo momento em que tomou conhecimento da decisão a quo;*

*V. Que, como consta da cópia da DCTF do primeiro trimestre de 1997 anexa (fls. 234/241), a Recorrente registrou que era devedora, dentre outros valores, da importância de R\$ 36.668,56, com os dados que menciona e estampa (página 3/6 de seu apelo, fls. 230);*

*VI. Que esse valor foi pago em 05.02.1997, conforme DARF de fls. 20, de onde constou vencimento nesse mesmo dia;*

*VII. Que, todavia, registrou por equívoco, na página 27 da mesma DCTF, que era devedora, dentre outros valores, da importância de R\$ 36.668,56, conforme dados que menciona e estampa (página 4/6 de seu apelo, fls. 231);*

*VIII. Que, assim, é forçoso concluir que a Recorrente registrou por duas vezes, numa mesma DCTF, um único débito. Contudo, o débito registrado na quarta semana de fevereiro de 1997 não foi seguido de nenhum recolhimento - nem deveria, pois não existia de fato;*

*IX. Que, para demonstrar que não existia esse débito, junta cópias de páginas de seu Diário (fls. 242/259);*

*X. Que, por precaução, requer seja convertido o julgamento em diligência, para que a fiscalização examine seus documentos e livros;*

*XI. Que não está apresentando provas extemporaneamente, nem suprimindo instância.*

*É o relatório.*

Na sessão de 20/03/2009, 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 3805-0.006 (fls. 281/284), para que autoridade fiscalizadora:

*a) verifique e identifique, pelo Razão e em correspondência com o Diário, os lançamentos contábeis da retenção de R\$ 36.668,56 lançada na DCTF do 1º trimestre/1997 na 1ª semana de fevereiro;*

*b) faça o mesmo em relação à retenção informada, na DCTF, relativamente à quarta semana de fevereiro, buscando constatar se, como afirma a Recorrente, não houve, naquela semana, a retenção que ela informou e que lhe está sendo cobrada.*

Em atendimento à diligência, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo elaborou o Relatório de Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 428/432, tendo intimado o Contribuinte a se manifestar em 10/03/2011 (A.R. de fl. 433). O Contribuinte não apresentou resposta, conforme termo de fls. 436/437.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Os números de folhas aqui referidos são relativos ao processo após a sua digitalização (numeração do e-processo).

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF -, realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos 1º e 2º trimestres de 1997.

O recurso está restrito ao valor de R\$ 36.668,56, pois os demais valores mantidos foram recolhidos conforme DARFs de fls. fls. 268/270 (exceto os juros de mora isolados de R\$ 1,63).

Alega a Recorrente que registrou por duas vezes, numa mesma DCTF, um único débito, porém o débito registrado na quarta semana de fevereiro de 1997 não foi seguido de nenhum recolhimento, pois não existia de fato.

Em atendimento à diligência solicitada pelo CARF, a autoridade fiscal emitiu as seguintes conclusões, conforme Relatório de Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 428/432:

*Os documentos apresentados não atenderam a indagação do Relator e o não atendimento ao Termo de Diligência e Solicitação de Documentos - Razão Contábil, com ciência via postal m 27/01/11 pelo contribuinte acima identificado, inviabilizou à autoridade fiscalizadora de:*

*a) verificar e identificar, pelo Razão e em correspondência com o Diário, os lançamentos contábeis da retenção de R\$ 36.668,56 lançada no 1º trimestre/1997 na 1ª semana de fevereiro;*

*b) Efetuar o mesmo procedimento em relação à retenção informada, na DCTF, relativamente à quarta semana de fevereiro, buscando constatar se, como afirma a Recorrente, não houve, naquela semana, a retenção que ela informou e que está sendo cobrada.*

*Portanto o contribuinte não identificou através de sua escrituração comercial e fiscal os lançamentos contábeis referentes as duas retenções de valor idêntico, ou seja, R\$ 36.668,56 lançadas no 1º trimestre/1997 e os respectivos fatos geradores.*

Processo nº 13807.015087/2001-75  
Acórdão n.º 2202-004.107

S2-C2T2  
Fl. 455

---

Embora intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o Contribuinte não apresentou resposta, conforme termo de fls. 436/437.

Do relatório fiscal elaborado em função da diligência solicitada pelo CARF, conclui-se que o Contribuinte não logrou comprovar que não ocorreu a retenção informada. Assim, não havendo comprovação por meio da escrituração fiscal e contábil, não há como acatar as alegações recursais.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator